



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001645/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.790 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. MEDICAMENTOS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática da incidência monofásica da COFINS, não há previsão legal para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. MEDICAMENTOS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática da incidência monofásica de PIS, não há previsão legal para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Ari

Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por bem sintetizar os fatos:

Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário) de Pis/Cofins, protocolizado em 20/02/2009, o qual, consoante demonstrativo integrante do pedido, corresponde às contribuições incidentes sobre as aquisições de medicamentos havidas no período de 01/09/2008 a 30/12/2008, no montante atualizado (até 20/02/2009) de R\$ 76.226,31.

Às fls. 06/12, a contribuinte esclarece que o seu pedido refere-se ao PIS e à Cofins incidentes “*sobre medicamentos recolhidos por substituição tributária*”. Discorre sobre o disposto na Lei nº 10.147, de 2000 e diz que as entidades hospitalares sem fins lucrativos, que gozam de imunidade tributária, foram indevidamente alcançadas pela obrigação tributária.

Conclui que sobre as receitas dessas entidades não deveriam recair os efeitos dessas contribuições. Ao final, pede a reapreciação do pedido e a homologação da compensação requerida.

Às fls. 75/84, cópias das Dcomp vinculadas ao pedido de restituição (Dcomp nº 40916.36765.200209.1.3.046016, 08733.67308.270209.1.3.048694).

Em 30/11/2011, após análise, o pedido de restituição foi indeferido e as compensações não foram homologadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, conforme despacho decisório às fls. 86/90, por falta de previsão legal.

Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, em 14/12/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 103/115, cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, diz que “*a legislação que institui[u] o sistema monofásico pautou-se de tal forma que trouxe efeitos para as entidades beneficentes, efeitos estes que não podem ser suportados pelas referidas entidades*”.

A seguir, tece considerações sobre a imunidade e seus efeitos. Afirma que é uma entidade sem fins lucrativos, sendo, portanto, imune a impostos e contribuições. Diz que “*pode pleitear a restituição da diferença da(sic) PIS e da COFINS (de 9,25% para 12%) incidentes sobre os medicamentos adquiridos dos fornecedores tributados pelo regime da Lei nº 10.147/2000*.” Após a transcrição de jurisprudência conclui que “*sobre as receitas relativas à venda de medicamentos auferidas pela Manifestante, não devem recair os efeitos das contribuições ao PIS e à COFINS, seja pela sua imunidade constante do artigo 195, § 7º da CF, seja pela restituição determinada no artigo 150, § 7º da CF, aplicando o disposto nos julgados do TRF4 que determinaram que a tributação da Lei nº 10.147/2000 é monofásica*.”

Ao discorrer sobre o regime monofásico afirma que “*este regime é normalmente designado também como ‘substituição tributária’, ou ainda como ‘tributação concentrada’ ao contrário do que faz crer o fisco, quando afirma tratar-se de regimes diferenciados*.”

No tópico III de sua manifestação, fala sobre o “*caráter hipossuficiente das entidades de assistência social*” e diz que o creditamento do PIS/Cofins é uma questão de lógica legislativa, derivada da justiça social e dos preceitos de igualdade. Aduz, por fim, que sendo hospital filantrópico, “*possui imunidade principiológica instituída pela Constituição Federal e não pode sofrer tributação pelo PIS e Cofins, mesmo que de forma indireta, sendo justo, portanto, que esta possa creditar-se dos valores constante em suas aquisições de medicamentos*.”

Ao final, requer o reconhecimento da improcedência do despacho decisório, o deferimento do pedido de restituição e a homologação das compensações requeridas.

A 3ª Turma da DRJ-CTA, acórdão nº 06-39.849, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática da incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins, não há previsão legal para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

Em recurso voluntário, a Recorrente mantém na essência os argumentos de sua defesa anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 10.147/2000 que:

Art.1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

(...).

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Para a Recorrente, a Lei nº 10.147/2000 teria prescrito um regime de substituição tributária. Sustenta que tal regime implicou em ônus para a entidade imune que desenvolve atividades hospitalares, já que as contribuições são recolhidas de forma majorada pelos fabricantes e importadores. Então:

Diante deste cenário, é inegável que a Recorrente pode pleitear a restituição da diferença da PIS e da COFINS (de 9,25% para 12%) incidentes sobre os medicamentos adquiridos dos fornecedores tributados pelo regime da Lei 10.147/2000. A Recorrente enquanto hospital filantrópico possui imunidade estabelecida pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal e não pode sofrer tributação pelo PIS e COFINS. Da própria

imunidade decorre a não realização do fato gerador e, nestes casos, a Constituição também estabelece, em seu artigo 150, §7º, a imediata e preferencial restituição ao contribuinte que sofreu a tributação indevida (substituição tributária/regime monofásico).

Então, a tese aduzida é que o regime monofásico dos medicamentos equivaleria ao regime de substituição tributária, assegurado ao consumidor final o direito ao ressarcimento correspondente.

Contudo, o dispositivo em questão não traz hipótese de substituição. Prescreve instituto diverso: o regime monofásico que concentra a incidência das contribuições apenas nos industriais e importadores de medicamentos. As operações subsequentes estão sujeitas à alíquota zero.

Por conseguinte, não existe previsão legal na sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS para que o Hospital possa ressarcir o valor das contribuições recolhidas pela indústria ou importador.

Por outro lado, o art.17 da Lei 11.033/2004; que garante a manutenção do crédito às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/PASEP e da COFINS; não se aplica ao regime monofásico.

Sua condição de imune não lhe garante o direito creditório sem base legal. Ademais, a imunidade, prevista no §7º do art. 195 da Constituição, envolve a salvaguarda da tributação das receitas da entidade imune auferidas na sua atividade beneficente. No caso em comento, a Recorrente não é industrial, tampouco importadora dos medicamentos.

Contra as alegações de afastamento de legislação válida e vigente, impera a Súmula CARF nº 2.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora